



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 5895

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL, POR MEIO DO PROGRAMA “FARMÁCIA PERTO DE CASA”, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de São Sebastião do Paraíso, diretrizes para a descentralização da dispensação de medicamentos da Assistência Farmacêutica Municipal, por meio do Programa “Farmácia Perto de Casa”, com a finalidade de ampliar e facilitar o acesso da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º A descentralização prevista nesta Lei poderá ser realizada de forma progressiva e integrada à rede municipal de saúde, especialmente nas Unidades de Saúde da Família – USFs e demais unidades de atenção primária à saúde que apresentem condições técnicas e sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A implantação dos pontos descentralizados de dispensação observará a legislação sanitária, farmacêutica e demais normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do Programa “Farmácia Perto de Casa”:

I – aproximar a dispensação de medicamentos dos usuários da rede pública municipal de saúde;

II – reduzir deslocamentos desnecessários da população, especialmente de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e usuários em situação de vulnerabilidade;

III – promover maior equidade no acesso aos medicamentos da Assistência Farmacêutica Municipal;

IV – fortalecer a integração entre a Assistência Farmacêutica e os serviços de Atenção Primária à Saúde;

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

V – contribuir para a continuidade dos tratamentos e para o uso racional e seguro dos medicamentos;

VI – favorecer a organização territorial dos serviços de saúde, observadas as necessidades da população e as características de cada região do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação do Programa:

I – utilização, sempre que tecnicamente viável, da estrutura existente na rede municipal de saúde;

II – integração dos pontos descentralizados à Assistência Farmacêutica Municipal;

III – observância das normas relativas ao armazenamento, controle, conservação, rastreabilidade e dispensação de medicamentos;

IV – utilização de mecanismos de controle de estoque e registro das dispensações, de acordo com os sistemas e procedimentos adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

V – priorização dos medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, ou de outro elenco municipal oficialmente padronizado, cuja dispensação descentralizada seja tecnicamente adequada;

VI – adoção de critérios que considerem a demanda da população, as características epidemiológicas do território, a disponibilidade dos medicamentos e a capacidade operacional da rede.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 5º Poderão ser estabelecidos pontos descentralizados de dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde da Família – USFs e em outras unidades municipais de saúde, observados os requisitos técnicos, sanitários e farmacêuticos aplicáveis.

§ 1º A definição dos medicamentos disponibilizados em cada ponto descentralizado poderá considerar a demanda local, os protocolos assistenciais, a REMUME e as condições de armazenamento e dispensação existentes.

§ 2º A dispensação descentralizada não prejudicará a manutenção da Farmácia Municipal como unidade integrante da Assistência Farmacêutica do Município.

Art. 6º A organização dos pontos descentralizados buscará assegurar sua integração com os mecanismos municipais de controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos.

Art. 7º O Programa poderá contemplar, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, estratégias de entrega domiciliar de medicamentos destinadas a usuários que

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

apresentem dificuldade de locomoção, estejam acamados ou se encontrem em situação de vulnerabilidade que justifique a medida.

Parágrafo único. As condições, critérios, procedimentos e formas de execução da entrega domiciliar serão definidos pelo Poder Executivo, em conformidade com a legislação vigente e observadas as competências profissionais legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, considerando as necessidades da população, a disponibilidade de medicamentos, a capacidade operacional da rede municipal, as condições orçamentárias e financeiras do Município e a legislação aplicável.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Saúde, da Assistência Farmacêutica e da legislação sanitária vigente.

Art. 10. A execução das medidas previstas nesta Lei deverá observar as normas e competências dos órgãos de vigilância sanitária e demais autoridades competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação do Programa “Farmácia Perto de Casa” poderá ser avaliada periodicamente pelo Poder Executivo, considerando indicadores relacionados ao acesso aos medicamentos, atendimento à população e funcionamento dos pontos descentralizados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de agosto de 2026.

VER. JULIANO CARLOS REIS
Vereador Autor do Projeto

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir **diretrizes** para a descentralização da dispensação de medicamentos da Assistência Farmacêutica Municipal, aproximando esse serviço da população e fortalecendo a rede de Atenção Primária à Saúde.

A proposta parte de uma necessidade concreta: muitos usuários, especialmente idosos, pessoas com mobilidade reduzida e famílias em situação de vulnerabilidade, enfrentam dificuldades para se deslocar até um único ponto de dispensação de medicamentos, mesmo quando possuem uma Unidade de Saúde da Família ou outro serviço de atenção básica próximo de sua residência.

O modelo proposto busca aproximar o medicamento do cidadão, utilizando, quando tecnicamente viável, a estrutura já existente na rede municipal de saúde, especialmente as Unidades de Saúde da Família.

A medida está em consonância com os princípios de organização do Sistema Único de Saúde. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece a descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios, e prevê a organização regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde.

No âmbito da Assistência Farmacêutica, o Componente Básico possui execução descentralizada, cabendo aos entes responsáveis, conforme as respectivas competências e pactuações, atividades relacionadas à seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle, distribuição e dispensação de medicamentos.

A própria Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais informa que os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica são destinados à Atenção Primária à Saúde e podem ser obtidos nos postos de saúde e nas farmácias públicas municipais.

Assim, a proposta não pretende criar uma estrutura paralela à Assistência Farmacêutica Municipal, mas estabelecer diretrizes para que a dispensação possa, quando tecnicamente adequada, ser organizada de maneira territorializada e integrada à rede de saúde existente.

O projeto também preserva a competência administrativa do Poder Executivo para definir os procedimentos, critérios operacionais, medicamentos que poderão ser descentralizados e condições específicas de funcionamento de cada ponto de dispensação.

Da mesma forma, a proposta expressamente determina a observância das normas sanitárias, farmacêuticas e técnicas aplicáveis, de modo que a eventual implantação de pontos descentralizados somente ocorra quando presentes as condições necessárias à adequada conservação, controle, segurança e dispensação dos medicamentos.

A iniciativa também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No Tema 917 da repercussão geral, o STF estabeleceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

O presente Projeto de Lei busca observar esses limites, estabelecendo objetivos e diretrizes de interesse público, sem criar cargos, alterar o regime jurídico de servidores, criar órgãos ou determinar a reorganização administrativa da Prefeitura.

A implantação poderá ocorrer de forma progressiva, conforme as necessidades da população, a disponibilidade de medicamentos, a capacidade operacional da rede, as condições orçamentárias e financeiras do Município e a legislação aplicável.

Dessa forma, o Programa “Farmácia Perto de Casa” representa uma medida de aproximação dos serviços públicos de saúde com a comunidade, promovendo maior equidade, acessibilidade e humanização no acesso aos medicamentos, especialmente para aqueles cidadãos que mais enfrentam dificuldades para se deslocar até a Farmácia Municipal.